

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I**

ILTON GARCIA DA COSTA

JANAÍNA RIGO SANTIN

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Jorge Hector Morella Junior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-627-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Na ciência política, o Estado moderno foi considerado o ente soberano composto pelo governo, pelo povo e pelo território, cujo poder estaria centralizado e seria exteriorizado mediante decisões tomadas pelos governantes, legitimados por meio do sufrágio universal. No entanto, as modificações econômicas, sociais e políticas ocorridas a partir do final do século XX pelo fenômeno da globalização trouxeram uma situação de complexidade que coloca em questão muitas destas teorias clássicas, em especial no que tange ao Estado ser o único centro de poder político e regulador da vida econômica.

Foucault já dizia que a sociedade é formada por uma rede de poderes díspares. Isso não poderia estar mais presente quando se observa novas instâncias supranacionais de poder no cenário mundial, as quais colocam em xeque toda trama institucional tecida na modernidade para abrir espaço para a legalidade do mercado.

As empresas ou corporações transnacionais mobilizam todas as forças produtivas do capitalismo – capital, tecnologia, força de trabalho, mercado, colocando-se acima

das fronteiras nacionais e das diversidades nos regimes políticos, tradições, culturas e inclinações sociais de cada país, extrapolando fronteiras preestabelecidas e movimentando-se pelo globo terrestre, de modo a transformar o mundo, como afirma Octavio Ianni, numa verdadeira “fábrica global” .

Para proteger a parte mais vulnerável nesta cadeia, que é global, fundamental se faz a proteção ao consumidor. E essa proteção, em regra, ainda se faz a partir da legislação de cada um dos países. E este é o grande desafio, fazer com que o consumidor dessa grande fábrica global possa ser protegido, independentemente da origem do produto que está sendo vendido em seu país.

A partir de tais considerações, o GT DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I trouxe diversas contribuições

para a problemática, demonstrando mais uma vez a capacidade do CONPEDI em aproximar pesquisadores das mais diversas partes do país em prol do aprimoramento da ciência jurídica e da socialização do conhecimento.

Em um mundo globalizado em que produtos são fabricados e encaminhados para diversas partes planeta, também há de se falar de sustentabilidade e da comercialização dos mesmos. As novas tecnologias e novas formas de pagamentos passam a fazer parte dessa realidade desse mundo globalizado.

É com grande alegria que os coordenadores deste GT apresentam o fruto destas discussões.

Saudações acadêmicas,

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin - Universidade de Caxias do Sul e Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior - Universidade do Vale do Itajaí

DA NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR INVESTIDOR NA AQUISIÇÃO DE CRIPTOATIVOS PERANTE AS EXCHANGES

NECESSARY PROTECTION TO CONSUMER INVESTOR IN THE ACQUISITION OF CRYPTO ASSETS BEFORE EXCHANGES

**Lucas Alves de Andrade Rocha
Daniel Firmato de Almeida Gloria**

Resumo

A partir do método científico hipotético-dedutivo e do referencial teórico no Direito do Consumidor, decidiu-se o estudo da necessária proteção ao consumidor investidor que adquire criptomoedas junto as prestadoras de serviço de criptoativos, denominadas de Exchange, considerando os recentes casos de pirâmides financeiras que se utilizam deste novo modelo econômico. A partir das considerações tecidas sobre o conceito de criptomoedas, blockchain, Exchange e pirâmides financeiras no mercado de criptoativos, buscar-se-á compreender as formas de aquisição de criptomoedas pelos investidores e a configuração da relação de consumo, quando esta aquisição é realizada através de uma Exchange. Sendo objeto de análise o Projeto de Lei 4.401/2021 que dispõe sobre as prestadoras de serviços de ativos virtuais. Ao final, concluir-se-á sobre a importância de uma legislação no ordenamento jurídico brasileiro que regule este novo mercado, com o objetivo de salvaguardar o consumidor investidor, garantindo segurança jurídica nas transações perante as Exchanges, desde que a regulação não desincentive a inovação e o desenvolvimento deste mercado, pautando-se na disseminação educacional do que compreende este novo modelo econômico.

Palavras-chave: Criptomoedas, blockchain, exchange, pirâmide financeira, direitos do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the hypothetical-deductive scientific method and the theoretical framework in Consumer Law, it was decided to study the necessary protection for the investor consumer who purchases cryptocurrencies from crypto-asset service providers, called Exchange, considering the recent cases of financial pyramids. that use this new economic model. From the considerations made about the concept of cryptocurrencies, blockchain, Exchange and financial pyramids in the crypto-assets market, we will seek to understand the ways of acquiring cryptocurrencies by investors and the configuration of the consumption relationship, when this acquisition is carried out through of an Exchange. The object of analysis is the Bill 4.401/2021, which provides for virtual asset service providers. In the end, it will be concluded on the importance of legislation in the Brazilian legal system that regulates this new market, with the objective of safeguarding the investor consumer,

guaranteeing legal certainty in transactions with Exchanges, as long as the regulation does not discourage innovation. and the development of this market, based on the educational dissemination of what this new economic model comprises.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptocurrencies, blockchain, exchange, financial pyramid, consumer rights

1 - INTRODUÇÃO

A promessa de um investimento com lucratividade alta em um curto prazo de tempo é um fato que ainda fascina muitos investidores, que são facilmente atraídos e induzidos a investir em negócios econômicos que, na maioria dos casos, não possuem nenhum conhecimento.

Os golpes envolvendo o esquema de pirâmide financeira basicamente corresponde a entrada de um dinheiro (investimento) novo, sustentando um dinheiro antigo. O seu funcionamento se baseia por meio da captação de novos membros, que devem indicar novas pessoas para também investirem capital no “negócio”. Neste golpe, não há nenhum tipo de serviço ou produto, como no lícito Marketing Multinível¹, sendo todo o capital investido, restrito aos participantes do topo da pirâmide. A partir do crescimento da base piramidal, sem retorno financeiro para os participantes, o sistema se torna insustentável, indo a ruína e prejudicando os investidores.

A existência de pirâmide financeiras não é fato recente na sociedade moderna, possuindo inúmeras faces no decurso da história², sendo um golpe que se camufla e evolui de acordo com o contexto histórico social inserido. Atualmente, utilizando-se de uma proposta inovadora como as criptomoedas, inúmeros esquemas piramidais estão surgindo, prejudicando consumidores/investidores e desvirtuando os preceitos e fundamentos deste novo modelo econômico inseridos dentro da criptoconomia.

¹ Marketing multinível é uma estratégia empresarial de distribuição de bens e serviços, onde a divulgação dos produtos se dá pela indicação “boca a boca” feita por divulgadores (Distribuidores) independentes. Disponível em: < https://web.archive.org/web/20170518090624id_/http://revista.faculdadeprojecao.edu.br:80/index.php/Projecao1/article/viewFile/406/363>. Acesso em 21/10/2022.

² A prática das pirâmides financeiras em larga escala teve início em estados da antiga União Soviética, onde, devido ao precário acesso da população ao mercado de ações, as pessoas acabavam acreditando que estes altos ganhos eram possíveis. Disponível em: < https://web.archive.org/web/20170518090624id_/http://revista.faculdadeprojecao.edu.br:80/index.php/Projecao1/article/viewFile/406/363> Acesso em 21/10/2022.

A história de Carlo Pietro Giovanni Guglielmo Tebaldo Ponzi, conhecido por Charles Ponzi, cujo nome transformou-se em sinônimo da chamada pirâmide financeira. Valendo-se de sua credibilidade e da promessa de lucro fácil, arregimentou uma série de investidores, inicialmente para investimento em esquema de selo postal, mas, posteriormente, em meros ativos financeiros, com promessas de lucros de 50% a 100% do valor investido, em até 90 dias. O encantamento do lucro fácil acabou por seduzir milhares de pessoas, mas, bastou uma crise de confiança nessa cadeia de falsas promessas, para que tudo ruísse. O “esquema Ponzi” de lucro fácil, sempre foi uma fraude. **De Charles Ponzi à empresa avestruz master: a pirâmide financeira e o conceito de dano moral coletivo na jurisprudência do STJ.** Disponível em: < <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/792/825>>. Acesso em 21/10/2022.

O presente artigo tem por objetivo inicial apresentar os principais conceitos para a compreensão do que se constitui uma criptomoeda, bem como da sua tecnologia subjacente denominada *blockchain*. Noutro ponto, será apresentado as formas de aquisição de uma criptomoeda, em especial, através das prestadoras de serviço de ativos virtuais, popularmente conhecidas como Exchange.

No capítulo seguinte, apresentar-se-á no que constitui o golpe de pirâmide financeira, inserido no mercado de criptoativos. Em prosseguimento, será demonstrado a configuração da relação de consumo existente entre os adquirentes de criptoativos junto as Exchanges e a necessidade de proteção aos consumidores investidores ocasionais. Por fim, abordar-se-á sobre o Projeto de Lei nº 4.401/21 do Senado Federal que se propõe instituir alguns princípios e normas as prestadoras de serviço de ativos virtuais, na seara da proteção ao consumidor.

O tema-problema consiste em analisar a viabilidade e a segurança jurídica na aquisição de criptomoedas por meio da utilização de Exchanges, para tanto, adota-se como marco teórico o direito consumerista. Para o desenvolvimento do trabalho, método científico hipotético-dedutivo, com base em pesquisa teórica, exploratória e descritiva.

Ao final, concluir-se-á da importância da disseminação educativa perante a sociedade do que se compreende o mercado de criptoativos, seja para os que desejam ser investidores ou não, e a importância da regulação a fim de proteção do consumidor investidor em face as Exchanges, desde que a regulação não desincentive a inovação e o desenvolvimento da criptoeconomia.

2 - A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E AS CRIPTOMOEDAS

O presente capítulo tem o objetivo abordar brevemente o conceito de criptomoeda e em que consiste uma rede *blockchain*, que é a tecnologia subjacente a criação das criptomoedas.

A primeira menção na literatura sobre uma criptomoeda se deu através do *White paper*³ (manual) do Bitcoin. Este documento foi redigido e apresentado por Satoshi Nakamoto em 2008. O *paper* do Bitcoin apresenta algumas das bases do funcionamento de uma criptomoeda, como: ausência de um terceiro intermediador (instituição

³ NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer. Disponível em: <https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf>. Acesso em 17/10/22.

financeira); transações *peer-to-peer* (ponto a ponto ou pessoa a pessoa); descentralização dos registros e transações; incentivo aos apoiadores da rede; privacidade.

A grande ideia apresentada no manuscrito é a criação de um dinheiro em formato de software, sem a necessidade de um terceiro intermediário para realização das trocas envolvendo este ativo, com a resolução do problema denominado de “gasto duplo”. O surgimento da primeira criptomoeda se deu graças ao desenvolvimento e utilização de novas tecnologias como a criptografia assimétrica, os “*Distributed Ledger Technologies*” (DLT) ou redes *blockchain*.

Criptomoedas são diferentes de moedas fiduciárias tradicionais, pois não são criadas ou controladas por países. Esse protocolo estabeleceu um conjunto de regras – na forma de cálculos distribuídos – que asseguram a *integridade* dos dados trocados entre esses bilhões de dispositivos *sem passar por uma terceira parte confiável*. (TAPSCOTT, TAPSCOTT, 2016, pag. 35)

Os fundamentos do Bitcoin foram apresentados no ano de 2008, cumulativamente, este período foi marcado por uma das maiores crises mundial, denominada de “Crise dos Subprimes”, marcada pela falência e quebra de inúmeros bancos nos Estados Unidos da América, em detrimento a concessão de créditos imobiliários/hipotecário de alto risco. Sendo a maior crise, desde a Grande Depressão de 1929 nos EUA.

Coincidência ou não, este período marcado por uma grande insatisfação e descrença nas instituições financeiras, foi um dos fatores primordiais para que uma parte da sociedade objetivasse maior liberdade nas transações envolvendo os seus recursos, com o objetivo de utilizar um dinheiro que não dependesse de um ente regulador e de instituições financeiras. Sendo aceito a primeira criptomoeda, o Bitcoin, que é compreendida como:

O Bitcoin nada mais é do que uma moeda digital, sendo que a grande ideia subjacente de sua criação é eliminação do intermediário regulador, e graças a tecnologia *blockchain* evita-se o denominado *double spend* (gasto duplo), suprimindo a necessidade de uma instituição financeira na mediação das transações entre as pessoas ou instituições. Trazendo autonomia e liberdade novamente aos indivíduos, na utilização e gestão de seus recursos. (RIBEIRO, ROCHA, 2022)

Toda criptomoeda é um criptoativo, coexistindo com outras inúmeras espécies de criptoativos que possuem finalidades distintas, de acordo com sua configuração. Nos termos da Instrução Normativa nº 1.888/19 da Receita Federal do Brasil, todo criptoativo pode ser considerado como:

Art. 5º. I - A representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal. (BRASIL, 2019)

A grande inovação da bitcoin não é ser um ativo digital, pois a tecnologia “digital” já estava presente na sociedade, por exemplo, desde a década de 1980, com o surgimento de vídeo games e jogos de computador.

A grande inovação do Bitcoin e das demais criptomoedas, é serem um ativo digital escasso. A escassez do Bitcoin não se configura somente pelo fato da emissão do criptoativos ser limitada a 21 (vinte e um) milhões de unidades/tokens.

A escassez se configura em detrimento de que as criptomoedas não podem ser copiadas e replicadas. A particularidade principal dos criptoativos em comparação aos demais objetos digitais são a sua singularidade e impossibilidade de realizar inúmeras reproduções.

A título de exemplo, um arquivo em formato PDF enviado em um e-mail é arquivo digital, que poderá ser compartilhado inúmeras vezes a diferentes pessoas. Cada pessoa que “baixa” este PDF terá uma cópia do mesmo objeto digital. Entretanto, este procedimento não pode ser feito com um criptoativo, em razão da utilização da tecnologia *blockchain*.

A criptomoeda Bitcoin não traz em si o conceito de *blockchain*, entretanto, graças a tecnologia *blockchain* foi resolvido o problema do “gasto duplo”, pois permite que um bitcoin (ou sua fração) sai de uma carteira digital para outra carteira digital, sem a necessidade de uma instituição financeira intermediando e validando esta transação. Ademais, todas transações de criptomoeda utilizam-se da tecnologia descentralizada da *blockchain* para o registro das transações, pois da mesma forma que os bancos são responsáveis pelo registro, a tecnologia *blockchain* realiza essa função, podendo ser considerada como um livro razão de todas as informações que envolva as criptomoedas. *Blockchain* é a tecnologia subjacente a criptomoeda, resolvendo o problema do “gasto duplo” graças a mecanismos de tecnologia descentralizada, distribuída, mecanismos de consenso, criptografia e microeconomia. Ou seja, a tecnologia da *blockchain* acaba com a necessidade de um intermediário, pois ela registra todas as informações possibilitando a verificação de “estado”, estado de crédito e de débito. (RIBEIRO, ROCHA, 2022)

Ou seja, a tecnologia empregada em uma rede *blockchain* de registro distribuído realiza o controle da escassez, impedindo que o ativo digital (criptomoeda) seja copiado, como se fosse um documento em formato PDF. Não menos importante, todas as transações não são salvas em uma rede central de dados, as transações são registradas em

uma rede descentralizada (*blockchain*) e salvas, como se fosse um livro-razão global, sendo mantida e validada pelos próprios usuários da própria rede, que possuem a cópia em suas máquinas espalhadas pelo mundo.

Cada *blockchain*, como o que usa Bitcoin, é *distribuído*: ele é executado em computadores fornecidos por voluntários ao redor do mundo; não há nenhuma base de dados central para hackear. O *blockchain* é *público*: qualquer pessoa pode vê-lo a qualquer momento, pois reside na rede e não dentro de uma única instituição encarregada de operações de auditoria e manutenção de registros. E é *criptografado*: ele usa criptografia pesada, envolvendo chaves públicas e privadas (semelhante ao sistema de duas chaves para acessar um caixa forte) para manter a segurança virtual. (TAPSCOTT, TAPSCOTT, 2016, pag. 36/37)

Corroborando com todo o exposto, Caio Sanas conceitua a tecnologia *blockchain* nos seguintes termos:

Em síntese, a tecnologia *blockchain* pode ser definida como uma espécie de livro razão distribuído – *Distributed Ledger Technology* (DLT) que registra informações as tornando imutáveis e criptografadas numa rede descentralizada ponto a ponto. Veio solucionando um problema que é conhecido como gasto-duplo, ao possibilitar o registro de informações imutáveis e criptografadas na rede descentralizada sem a necessidade de uma instituição (financeira), organização, ou Estado, isto é, ponto a ponto. Os próprios membros da rede, responsáveis por validarem as transações, chamados de mineradores, por meio da solução de uma equação matemática (consenso), validam e mantêm os registros na rede distribuída e recebem uma recompensa, por exemplo, em bitcoins, como remuneração na solução de problema matemático e inserindo um bloco na cadeia de blocos (*blockchain*). (SANAS, 2020, pag. 35/36)

Desta feita, o grande diferencial da tecnologia *blockchain* é possibilitar que as transações sejam realizadas “pessoa a pessoa”, sem a necessidade de um terceiro intermediário, sendo a segurança garantidas por uma criptografia assimétrica, onde as informações são inseridas dentro dos blocos, encadeados sequencialmente, tornando-se imutáveis as informações após a validação de toda a cadeia de registro.

3 - DA AQUISIÇÃO DE CRIPTOMOEDAS E OS SERVIÇOS DAS EXCHANGES

A principal função realizada por uma instituição financeira, é a análise de saldo (crédito/débito) de seus usuários, gerenciando as transações bancárias a fim de evitar o denominado “gasto duplo”. Ou seja, as instituições financeiras realizam o registro de entrada e saída do dinheiro de seus usuários evitando que utilizem do mesmo dinheiro mais de uma vez, se evitando o gasto dúplice de um mesmo ativo fiduciário.

Para a prestação dos serviços financeiros, da disponibilização de uma estrutura de sistema bancário, nada mais correto do que a cobrança dos usuários por sua utilização e disponibilidade. Entretanto, a maioria das instituições financeiras não atuam de forma transparente junto ao usuário final. Pois, em muitos casos, há a cobrança de elevadas taxas, taxas abusivas e por serviços que não são utilizados ou solicitados pelos consumidores.

Noutro ponto, conforme exposto, a rede *blockchain* possibilita a troca de criptomoedas de pessoa a pessoa, sem a necessidade de um terceiro intermediário, sendo esta uma das formas de aquisição e transação de criptomoedas, com a possibilidade de envio direto de criptoativos por meio da utilização de carteiras eletrônicas (*wallet*), após validação das transação executada pelos participantes da rede.

Outra maneira de adquirir bitcoins é através da “mineração”, que basicamente consiste em fornecer poder computacional (hardware específico) para soluções de problemas criptográficos. Após a solução, os mineradores são remunerados com a própria criptomoeda. Da mesma forma, também ocorre a recompensa em bitcoins após a validação das transações inseridas dentro de cada bloco, como se fosse uma taxa de serviço, incentivando as partes a interagir e disponibilizar poder computacional ao sistema.

Não menos importante, sendo um dos objetos de estudo do presente artigo, a forma mais utilizada para aquisição de criptoativos é através dos serviços prestados pelas empresas denominadas de Exchange.

Nos termos da Instrução Normativa nº 1.888/19 da Receita Federal, considera-se Exchange a empresa que:

II - Exchange de Criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de Criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços. (BRASIL, 2019)

Basicamente as Exchanges são empresas, centralizadas ou descentralizadas, que intermediam as negociações de compra e venda dos criptoativos. Em tese, estas empresas realizam a custódia dos criptoativos, e disponibilizam para os interessados em integrar este mercado.

No contexto das criptomoedas, as exchanges digitais são responsáveis por fornecer uma plataforma onde os usuários podem trocar uma criptomoeda por outra ou comprar e vender suas moedas por dinheiro fiduciário. Atualmente, a maioria das exchanges de criptomoedas é baseada em um sistema centralizado, mantido por uma empresa privada que atua como intermediária e é responsável por realizar todos os negócios e transações. (BINANCE, 2022)⁴

As Exchanges são corretoras de criptoativos, que podem ser sediadas em qualquer país do mundo, prestando serviços através de plataformas online, com sede física ou descentralizadas na Web 3.0, como as DEX, que possibilitam, com acesso fácil, a compra e venda de criptomoedas e demais ativos criptos.

Obviamente, ao realizar a prestação de serviços de intermediação na aquisição de criptoativos, fazem mediante o pagamento de taxas e comissões, atuando com a clara finalidade econômica e lucro. O que não é vedado e nem ilegal!

As exchanges não possuem a natureza jurídica de instituição financeira e não há no ordenamento jurídico brasileiro uma regulação vigente para estes prestadores de serviços. Entretanto, o tema já é objeto do Projeto de Lei nº 4.401⁵, já aprovado no Senado Federal em 26/4/2022 e, atualmente, em apreciação pela Câmara dos Deputados.

O projeto em questão tem o objetivo de estabelecer algumas diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. Para tanto, apresenta o conceito de Exchange como a “prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais”, tais como:

- Troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;
- Troca entre um ou mais ativos virtuais;
- Transferência de ativos virtuais;
- Custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- Participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Além deste conceito, o projeto de lei apresenta algumas diretrizes que caso aprovadas, deverão ser seguidas pelas Exchanges. Sendo a regulação do mercado estabelecidas por um órgão federal a ser designado pelo Poder Executivo Federal, conforme será abordado no capítulo cinco.

⁴ *Binance Academy*. Disponível em: <<https://academy.binance.com/pt/glossary/exchange>>. Acesso em 18/10/22.

⁵ Senado Federal. Projeto de Lei nº4.401, de 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9054002&ts=1653562815393&disposition=inline>>. Acesso em 18/10/22.

4 - PIRAMIDES FINANCERIAS NO MERCADO DE CRIPTOATIVOS

O presente capítulo busca estabelecer uma conceituação do que consiste em uma Pirâmide Financeira, além de uma forma bem sintética, demonstrar como identificar este tipo de ilícito envolvendo criptomoedas.

O sistema de pirâmide financeira pode ser confundido com o legalizado mercado denominado de Marketing Multinível, que funciona por meio de uma rede de distribuidores independentes que realizam a distribuição de bens e serviços. O marketing multinível é uma metodologia de venda em que um cliente se torna distribuidor de um produto adquirido, que acaba constituindo novos distribuidores abaixo dele, que acabam sendo bonificados pela venda de produtos e serviços, onde todos possuem as mesmas oportunidades de vendas e lucros.

Já no sistema de pirâmide financeira, a renda se constitui somente após a entrada de novos membros, não existindo produto ou serviço no negócio, sendo a pirâmide construída através de taxas de adesão. Neste modelo, somente há rentabilidade financeira após captação de novos membros, que deverão pagar taxas para o ingresso no sistema.

O lucro fica restrito somente às primeiras pessoas aderentes a pirâmide e/ou aos donos do negócio, pois a partir do momento em que o negócio se torna inviável e não há como distribuir dividendos para os demais membros, a pirâmide desmorona, com o prejuízo aos ingressantes mais recentes.

Os esquemas ilícitos de pirâmide financeira são um golpe antigo e basicamente consiste em um dinheiro antigo, sustentado por um dinheiro novo. Sendo necessário a entrada constante e recorrente de capital financeiro para manutenção do negócio.

O principal atrativo dos esquemas de pirâmide financeira é a informação de uma alta lucratividade em um espaço curto de tempo, sendo os indivíduos enganados com a possibilidade de se tornarem ricos de um dia para o outro. Por isso se faz necessário a constante entrada de capital ao esquema, pois, caso contrário, o sistema desmorona com a descoberta de que não há nenhum capital investido ou produto.

A pirâmide financeira está ligada a um contexto histórico social, sempre que há um “movimento social” dentro de um contexto histórico, onde o esquema de pirâmide financeira tende a surgir por meio de uma proposta de inovação da época. Como no presente caso, onde golpistas utilizam do surgimento das criptomoedas.

Entretanto, esta inovação disruptiva é “vendida” como uma possibilidade de alta rentabilidade, uma vez que, a inovação (criptomoeda) inserida dentro de um novo movimento social tem a característica de ser algo novo a ser desbravado em um “oceano azul”⁶.

Desta feita, pirâmide financeira é um negócio/empreendimento precário, onde os participantes são atraídos a um esquema que promete uma lucratividade excessiva a partir do ingresso e em um curto espaço de tempo.

Ao contrário do marketing multinível, no esquema de pirâmide financeira não há a comercialização de produtos e se não há produtos, não há remuneração/dividendos aos integrantes do negócio. Atualmente há o relato de diversos casos no Brasil, desde pirâmides envolvendo o agronegócio, vinho, criptomoedas, toda a sorte de investimento.

Nesse contexto, em 25 de agosto de 2021 foi noticiado⁷ a prisão civil do Sr. Gleadson Acácio dos Santos, dono da empresa G.A.S. Consultoria Bitcoin, em decorrência da Operação Kryptos, da Polícia Federal, do Ministério Público e da Receita Federal.

A empresa oferecia a os consumidores uma renda variável com percentual mínimo de 10% (dez por cento) em moeda corrente nacional (reais), sobre todo o valor disponibilizado para os procedimentos de prestação de serviços de *trader* de criptoativos, em especial o da criptomoeda Bitcoin.

A G.A.S. Consultoria Bitcoin atualmente se encontra em investigação pela Polícia Civil do RJ, Polícia Federal e Ministério Público Federal, os quais desvendaram um esquema de pirâmide financeira que utilizava investimentos em criptomoedas para atrair as vítimas, sendo uma organização criminosa desvendada e desarticulada.

De acordo com as investigações, o esquema da GAS Consultoria teria movimentado R\$ 38 bilhões e afetado no mínimo 67.000 investidores. No entanto, recentemente, o administrador judicial Sérgio Zveiter, nomeado pela 5ª Vara empresarial do Tribunal de Justiça do Rio (TJ-RJ), estimou que os clientes da empresa podem ultrapassar a marca de 300 mil. Pelo menos 120 mil realizaram cadastro junto à administração judicial para tentar reaver R\$ 9,3 bilhões que teriam sido confiados à empresa⁸. (GLOBO, 2021)

⁶ Referência ao livro “A estratégia do oceano azul”, que em síntese apresenta que a melhor forma de superar um concorrente, é inovando e explorando novos mares, em um novo oceano azul.

⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/25/operacao-piramide.ghtml>>. Acesso em 18/10/2022.

⁸ Disponível em: < <https://cointelgraph.com.br/news/cvm-reassesses-understanding-of-gas-consultoria-operations-and-opens-lawsuit-against-pharao-dos-bitcoins-and-his-company>> Acesso em 18/10/2022.

Nos termos da investigação e do noticiado nas mídias, a empresa G.A.S praticava crimes contra a economia popular, não sendo objeto deste artigo adentrar no aspecto do direito penal, entretanto, importante destacar que o esquema de pirâmide financeira está tipificado no inciso IX do artigo 2º da Lei 1.521/51⁹.

Basicamente os crimes de pirâmide financeira com a utilização de criptoativos se configuram nos mesmos moldes como qualquer outro golpe financeiro. Como narrado, o investimento está atrelado a promessa de um ganho financeiro acima da média das aplicações tradicionais e em um curto espaço de tempo. Adicionado a uma ganância/ingenuidade dos investidores, cumulado com a preguiça de analisar os negócios e informações básicas do que se constitui o investimento.

As criptomoedas e em especial o Bitcoin, historicamente, possuem uma valorização muito grande, entretanto o mercado cripto é bastante volátil, sendo estas qualidades utilizadas pelos golpistas. Pois, em razão da oscilação do mercado cripto, muitas pessoas são induzidas a possibilidade de altos ganhos financeiros. Os golpistas também utilizam de personalidades (digital influencer) na divulgação dos golpes, o que aumenta o número de vítimas, considerando a abrangência possibilitada pelas redes sociais.

De forma sintética, existem métodos de identificar se há algum risco e os cuidados a serem utilizados, no aspecto jurídico, para adentrar no mercado de criptoativos.

O primeiro ponto a se atentar é a estruturação e criação do negócio, pois, na maioria dos casos, o negócio está interligado a um marketing agressivo, expondo fatos exuberantes envolvendo dinheiro, como carros, viagens, contratação de influenciadores digitais e principalmente, a venda de rendimentos atrativo. Para tanto, compete a análise de formação do negócio empresarial, desde a constituição da empresa perante o cartório ou Junta Comercial, para assim, compreender a engenharia do negócio.

Importante entender e conhecer as normas instituídas pelas próprias Exchanges; o local onde estão situadas; analisar se os criptoativos oferecidos pela Exchange estão devidamente inseridos dentro de uma rede *blockchain*; se existe algum relatório quanto

⁹ Lei nº 1521 de 26 de dezembro de 1951. Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento. Art. 2º. São crimes desta natureza: IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>. Acesso em 19/10/2022.

aos ativos da prestadora; e por fim, analisar quem são os representantes legais das empresas.

Para evitar golpes envolvendo criptomoedas, é necessário sempre desconfiar das promessas de ganhos exorbitantes; analisar e desconfiar de uma criptomoeda que não seja amplamente reconhecida no mercado, analisar seus fundamentos e funções, que são inseridas normalmente no *White paper*.

Conforme apresentado, atualmente a forma mais utilizada para aquisição de criptoativos é por meio dos serviços prestados pelas empresas denominadas de Exchange. Nesse contexto, é necessário que o consumidor faça sempre algumas análises antes de utilizar os serviços oferecidos.

No Brasil ainda não há uma regulamentação vigente para esse tipo empresarial, entretanto algumas Exchanges de livre iniciativa já se utilizam de regras de compliance, governança e de boas práticas mercadológicas, a fim de transmitir maior segurança jurídica ao mercado e conseqüentemente aos seus clientes.

Uma das boas práticas adotadas são as denominadas de *Know Your Customer* (KYC) e *Anti-Money Laundering* (AML), ou seja, para a realização de alguns atos dentro das plataformas, como saques/vendas de criptoativos ou criação de contas, são exigidas algumas informações pessoais (identificação como foto ou residência) que deverão ser fornecidas para conclusão das transações e acesso ao sistema.

Outro critério a se observar, corresponde a Segurança e Transparência, compreendendo a Gestão de Riscos das Exchanges e a demonstração de como é realizada a custódia dos seus criptoativos e dos recursos de seus clientes; se dispõe ou não de uma base detalhada respectiva aos dados das transações realizadas; além das informações de preços e índices dos criptoativos ofertados.

Por fim, não menos importante, analisar quais são os criptoativos listados e verificar se os preços ofertados estão condizentes com o valor de mercado em comparação com outras Exchanges, pois caso haja alguma elevada variação de preços, a Exchange pode ter uma baixa liquidez e conseqüentemente ser mais uma pirâmide financeira camuflada de prestadora de serviços de ativo digital.

5 - DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA NECESSÁRIA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR AQUIRENTE DE CRIPTOMOEDAS PERANTE AS EXCHANGES

Existem diferentes formas de se investir ou adquirir criptomoedas, sendo a maneira mais comum e acessível, através dos serviços oferecidos por corretoras especializadas. Ocorre que por falta de conhecimento, a maioria dos investidores não sabem como alocar seus criptoativos, e acreditam que estes ativos estão custodiados na plataforma online da Exchange.

Se o conceito inicial da criptomoeda bitcoin era acabar com o terceiro intermediário nas transações, por qual motivo existem intermediários como as Exchanges ou fundos de investimento em criptoativos?

As criptomoedas surgiram no contexto de trazer maior autonomia, segurança, anonimato e liberdade aos usuários, uma vez que as trocas são realizadas *peer-to-peer*, sem a necessidade de um terceiro intermediário, sendo essa função transferida para tecnologia *blockchain*.

Contudo, por falta de conhecimento, os consumidores/investidores não alocam corretamente seus criptoativos, pois basicamente, ingressam neste mercado atraídos com a falsa ilusão de alta rentabilidade em um curto prazo de tempo, conseqüentemente, fáceis presas a golpes envolvendo pirâmides financeiras. A título de debate, a melhor maneira de alocar os criptoativos é através de uma “*wallet*” ou “carteira”, com um nível superior de segurança, mitigando os riscos de perder seus investimentos em criptoativos.

Resumidamente, existem dois tipos de carteiras privadas, as “*hot wallet*” e as “*cold wallet*”. Basicamente, a *hot wallet* é uma carteira de auto custódia conectada à internet, ou seja, ela é acessada através de um software conectado à rede mundial de computadores. Já a *cold wallet* é um aparelho (como se fosse um HD externo/pen drive), que realiza a guarda/armazenamento “a frio”, pois não está conectada à nenhum servidor ou internet.

Importante esclarecer que as *wallets* não realizam a guarda do criptoativo em si; as carteiras de criptoativos fazem a custódia e guarda das denominadas “Chaves Privadas” (senha), que permite a movimentação dos criptoativos.

Desta feita, os criptoativos não estão armazenados nas carteiras, pois se encontram inseridos dentro da rede *blockchain*, sendo o seu verdadeiro local de armazenamento. Lembrando que graças a esta tecnologia, não se permite que estes ativos sejam inflados artificialmente no mercado através de cópias não autorizadas.

No Brasil existem dois tipos de investidores, aquele que atua de forma profissional e o investidor ocasional. O investidor profissional, nos termos da Resolução nº 554 da CVM, é a pessoa física que detém conhecimento técnico e experiência no

mercado de ações e que possui um valor de investimento superior a dez milhões de reais. Já o investidor ocasional, é aquele que não detém expertise no mercado de investimentos e não possui altos valores financeiros investidos.

Tal distinção é necessária em razão do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, REsp n. 1.785.802/SP¹⁰, concernente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em favor somente do investidor ocasional.

Para que seja aplicado o CDC é necessário o preenchimento de três requisitos: investidor ocasional vulnerável, boa-fé e desconhecimento do mercado, para que seja garantido a igualdade formal-material na relação jurídica de consumo.

Neste cenário, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor é importante compreender a relação existente entre as Exchanges e seus usuários final, que enviam recursos financeiros para aquisição de criptoativos.

As Exchanges ao realizarem os serviços de intermediação de criptoativos através de suas plataformas digital, seja para compra, venda ou custódia de criptoativos, prestando estes serviços com a cobrança de taxas ou dividendos nos lucros, podem e devem ser caracterizadas como Fornecedoras nos termos do no artigo 3º *caput* e §2º do CDC.

Nesta concepção, ao adquirir criptoativos utilizando os serviços das Exchanges como destinatário final, os investidores adentram no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º do CDC, configurando a existência da relação de consumo, devendo toda essa relação jurídica, pautada nos termos e princípios das normas consumerista.

Ademais, nos casos da má prestação dos serviços, em razão desta relação de consumo, as Exchanges deverão responde objetivamente, nos termos do artigo 14 do CDC, devendo também, ser reconhecido a vulnerabilidade do consumidor/investidor (art. 4º, I, CDC), e possibilidade da inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), como um meio eficaz de proteção ao consumidor, uma vez que ainda não existe uma regulação

¹⁰ "O adquirente de unidade imobiliária, mesmo não sendo o destinatário final do bem e apenas possuindo o intuito de investir ou auferir lucro, poderá encontrar abrigo da legislação consumerista com base na teoria finalista mitigada se tiver agido de boa-fé e não detiver conhecimentos de mercado imobiliário nem expertise em incorporação, construção e venda de imóveis, sendo evidente a sua vulnerabilidade. Em outras palavras, o CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), não abrangendo em seu âmbito de proteção aquele que desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional. (...) (sem cortes no original). (STJ, REsp 1785802/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019)".

especifica quanto ao tema. Analogamente, considera-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor em favor somente do investidor ocasional, de criptoativos.

Ademais, o consumidor ao adquirir criptomoedas junto a prestadores de serviços financeiros e junto as Exchanges, possui somente um saldo representativo em criptoativos. Não há, ainda, nenhuma garantia (legal ou não) que a Exchange, possui esses ativos custodiados ou a garantida de que os criptoativos adquiridos pelos consumidores existem e estão registrados dentro de uma rede blockchain.

Até o presente momento, não há nenhuma entidade fiscalizatória ou auditoria independente que comprove a real e fidedigna quantidade de criptoativos que as Exchanges transacionam e oferecem ao consumidor final, comprovando que a quantidade de criptoativos sob sua custódia corresponde a soma do saldo de todos os seus clientes e consumidores.

Neste mercado, além de ser caracterizado por uma grande volatilidade, uma das expressões mais utilizadas é *“Not your Keys, not your coins”* (se não são suas chaves, não são suas moedas) ou seja, se o consumidor não possuir as chaves privadas associadas à sua carteira, terá os seus ativos digitais sob controle e confiança de um terceiro (Exchange).

Entretanto, a realidade é mais grave do que se apresenta atualmente, em outro jargão famoso do mundo cripto dispõe que: *“not your keys, maybe your coins, don't even at exists”*, ou seja, se as chaves não são suas, talvez os criptoativos adquiridos junto a estas empresas sequer existam ou nunca existiram. Como no caso retratado da empresa G.A.S. Consultoria Bitcoin, que mesmo possuindo uma quantidade de criptoativos, oferecia e disponibilizava aos seus clientes criptoativos que não existiam, pois não tinha uma reserva custodiada superior aos investimentos.

Se ao adquirir um criptoativos, o consumidor não possuir o direito ou a condição de identificar o ativo na rede *blockchain*, não há nada, fora a “palavra” de um terceiro, como as Exchanges, que garanta a existência dos criptoativos. Ou seja, uma empresa pode possuir até uma certa quantia de criptoativos, entretanto, os mesmos são oferecidos inúmeras vezes a diferentes clientes, configurando se o golpe piramidal.

Os consumidores somente descobrem tais fatos, nos piores momentos, como no caso envolvendo a G.A.S. Consultoria Bitcoin, se tornando um exemplo real de esquema de pirâmide financeira de criptoativos.

Importante esclarecer que o saldo/extrato em criptoativos junto à Exchange representa um termo denominado de *“I owe you”* (eu devo você), ou seja, a prestadora de

serviços deve ao cliente um valor baseado em um criptoativo. Sendo este documento (extrato) pseudo representação de um “título de dívida”, o qual o consumidor é o credor e a Exchange é a devedora.

Sendo que, somente quando este “título de dívida” for saldado da Exchange para a *wallet*, esta transação se configurará em uma transferência de um criptoativo. E ao enviar este ativo para o endereço de sua própria *wallet*, sob própria custódia do adquirente, que o “título de dívida” se torna um criptoativos.

Não menos importante, o Projeto de Lei 4.401/2021¹¹, aprovado pelo Senado Federal e aguardando votação na Câmara dos Deputados, tem como um dos objetivos estabelecer algumas diretrizes a serem observadas pelas prestadoras de serviços de ativos digitais.

Referido projeto busca regulamentar o setor de criptoativos em geral, o qual as empresas somente poderão prestar os serviços no Brasil, mediante prévia autorização de órgão ou de entidade da administração pública federal a ser indicada em ato do Poder Executivo.

Para tanto, as Exchanges que já prestam os serviços ou que desejem ofertar serviços relacionados a criptoativos, obrigatoriamente, deverão exercer suas atividades, direitos e obrigações com observância a princípios e fundamentos previstos no PL, destacando-se a proteção e defesa dos consumidores e usuários; boas práticas de governança; e a proteção à poupança popular.

É inegável a ascensão das criptomoedas no cenário brasileiro, somente no ano de 2021, segundo dados da Receita Federal¹², foram declarados mais de 200 bilhões de reais respectivos a transações envolvendo este ativo. Nesta linha, o projeto de lei consegue prever algumas obrigações que nortearão a prestação dos serviços das Exchanges, trazendo uma maior segurança jurídica para aqueles que pretendem investir neste mercado.

Em razão dos golpes de pirâmides financeiras com criptomoedas, onde empresas transvestidas de corretoras de criptoativos causam prejuízos financeiros aos

¹¹ Idem 06.

¹² Brasileiros movimentaram R\$ 200,7 bilhões em criptomoedas em 2021. Disponível em: < [152](https://br.financas.yahoo.com/noticias/brasileiros-movimentaram-r-2007-bilhoes-em-criptomoedas-em-2021-223620565.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAABzjQHdD67yw2cZjUb_h9BjRRit2CF--gfRHWFfGc6XRpx3IIVH-B7zRgnCzy75siZwxM9MZaAxLjKdf0GLX58_3NQVkrRHkHVH4Lr3u9U3C38TfGV2n_AscMcTw4sZOIEWeRWn4KEOICK32A-G5oRi6G3cfSBCrjnZooV9AlsV6>. Acesso em 20/10/2022.</p></div><div data-bbox=)

consumidores investidores, é indispensável uma legislação que regule a forma que estes serviços serão prestados no Brasil.

Nesta linha, o projeto de lei atribui ao Banco Central do Brasil a competência para fiscalizar o mercado de criptoativos, com a possibilidade de editar normas específicas para o setor, possibilitando uma resposta mais célere e efetiva as demandas do setor, uma vez que a tecnologia está em constante evolução, garantindo maior segurança jurídica aos consumidores investidores.

Além de dispor quanto a observância à proteção e defesa do consumidor e a poupança popular, o projeto de lei traz regras de prevenção à lavagem de dinheiro, solidez e eficiência das operações e, da segurança da informação e proteção de dados pessoais. Sendo todas estas diretrizes importantes para garantir uma segurança jurídica nas operações envolvendo criptomoedas e prestadoras de serviços de criptoativos.

6 – CONCLUSÃO

As criptomoedas ainda não são reconhecidas no Brasil como moeda fiduciária. Esta categoria, contudo, cujo precursor é o Bitcoin, são consideradas como moedas virtuais, que em detrimento da tecnologia *blockchain* são ativos escassos e conversíveis. A tecnologia *blockchain* possui como principais características a descentralização, imutabilidade, sendo uma rede totalmente aditável e protegidas por criptografia. Além de possibilitar a troca, sem a necessidade de um terceiro intermediário para análise do gasto duplo.

Em razão da inovação disruptiva, do reconhecimento mundial e da valorização econômica das criptomoedas, muitos consumidores iniciaram a aquisição de criptoativos. A forma mais utilizada de aquisição é por meio de prestadoras de serviços (exchanges), que intermediam, disponibilizam e negociam a compra e venda dos criptoativos junto ao consumidor investidor final.

Entretanto, o mercado cripto econômico está sendo utilizado para golpes de pirâmides financeiras, onde empresas inescrupulosas atraem investidores, com a promessa de retornos financeiros elevados em um curto espaço de tempo. Utilizando das características do mercado cripto econômico, como a elevada volatilidade, para atrair suas vítimas, sendo um “solo fértil” para aplicação de golpes. Sendo necessário que o consumidor investidor se eduque e busque informações sempre antes de investir para não ser vítima de golpes como as pirâmides financeiras.

Ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro uma regulação vigente para o mercado cripto-econômico, sendo este tema, objeto do Projeto de Lei nº 4.401/2021, cujo desígnio é estabelecer algumas diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais, como a garantia da proteção e defesa dos consumidores e usuários, boas práticas de governança, e a proteção à poupança popular.

Entende-se, porém, que toda e qualquer regulação cripto deve possibilitar garantias ao desenvolvimento deste mercado, sendo necessário a proteção jurídica ao consumidor investidor, sendo de suma importância a disseminação educacional do que se compreende esse novo arcabouço cripto-econômico. sempre estimulando a inovação e o uso da tecnologia.

REFERÊNCIAS

BINANCE ACADEMY. Exchange. Disponível em: <<https://academy.binance.com/pt/glossary/exchange>>. Acesso em 18/10/22.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>>. Acesso em 20/10/2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm>. Acesso em 18/10/2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Terceira Turma. Recurso Especial n. 1785802/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/02/2019, publicado no DJe de 06/03/2019.

SANAS, Caio Fernando. **O futuro dos contratos: potencialidade e desafios dos smart contracts no Brasil.** 1 ed. Volta Redonda, RJ: Jurismestre, 2021.

CAPDEVILLE, Adrienne; SOUZA, José Marques de. **Marketing Multinível.** Periódico Científico Negócios em Projeção | v.5 | n.2. Dezembro 2014. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20170518090624id_/http://revista.faculdadeprojecao.edu.br:80/index.php/Projecao1/article/viewFile/406/363> Acesso em 21/10/2022.

COINTELEGRAPH. **CVM revisa entendimento sobre operações da GAS Consultoria e processa 'Faraó dos Bitcoins' e sua empresa.** Disponível em: <[CVM revisa entendimento sobre operações da GAS Consultoria e processa 'Faraó dos Bitcoins' e sua empresa \(cointelegraph.com.br\)](https://cointelegraph.com.br/cvm-revisa-entendimento-sobre-operacoes-da-gas-consultoria-e-processa-farao-dos-bitcoins-e-sua-empresa)>. Acesso em 18/10/2022

GLOBO. **PF prende no Rio dono de empresa que prometia investir em bitcoins por suspeita de pirâmide financeira.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/25/operacao-piramide.ghtml>> . Acesso em 18/10/2022

RIBEIRO, Adriano da Sila. ROCHA, Lucas Alves de Andrade Rocha. **Análise Econômica dos Contratos Inteligentes: Novos Modelos de Transações Comerciais.** *Economic Analysis of Law Review*. EALR, V. 13, nº 2, p. 364-378, Mai-Ago, 2022.

RONCADOR, Sergio Roberto. **De Charles Ponzi à empresa avestruz master: a pirâmide financeira e o conceito de dano moral coletivo na jurisprudência do STJ.** *Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros*, Ano 13, Vol. XIII, n.45, jul. - dez., 2022. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/792/825>>. Acesso em 21/10/2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4401, de 2021.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151264>>. Acesso em 21/10/2022.

SZABO, Nick. *Formalizing and securing relationships on public network.* **First Monday**. v. 2, n. 9, Sept. 1997. Disponível em: <<https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/548/469>> Acesso em: 20/10/2022.

TAPSCOTT, Alex. TAPSCOTT, Don. **Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo.** São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

YAHOO. **Brasileiros movimentaram R\$ 200,7 bilhões em criptomoedas em 2021.** Disponível em: <https://br.financas.yahoo.com/noticias/brasileiros-movimentaram-r-2007-bilhoes-em-criptomoedas-em-2021-223620565.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAABzjQHdD67yw2cZjUb_h9BjRRit2CF--gfRHWfIGc6XRpvx3IIvH-B7zRgnCZy75siZwxM9MZaAxLjKdf0GLX58_3NQVkrHkHVH4Lr3u9U3C38TfGV2n_AscMcTw4sZOIEWeRWn4KEOICK32A-G5oRi6G3cfSBCrjnZooV9Alsv6>. Acesso em 20/10/2022.